LEI Nº 5.645/2016

- O Executivo Municipal está autorizado juntamente com a Secretaria de Saúde, a dispor sobre a readaptação funcional do servidor público do Município de Cariacica.
- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Será readaptado o servidor que apresentar modificações no seu estado de saúde, devidamente comprovadas pelo órgão Médico Pericial do Município, que inviabilizem, definitivamente, a realização das tarefas inerentes às funções da carreira a qual integra.

Parágrafo único. Considera-se readaptação, para os fins desta Lei, o aproveitamento compulsório do servidor estável em cargo pertencente à carreira mais compatível com a sua capacidade física ou mental (Lei Federal 8112/90).

Art. 2º A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação respeitará a habilitação legal exigida, não acarretará redução de vencimento, ficando o servidor obrigado a cumprir a jornada estabelecida para a carreira para a qual foi readaptado.

Parágrafo único. É vedada readaptação para cargo em carreira de classificação superior à ocupada pelo readaptando.

- **Art. 3º** O servidor readaptado será enquadrado na classe, padrão e referência iniciais da nova carreira, recebendo, quando for o caso, complementação de vencimento, a título de diferença salarial, e terá o seu valor corrigido de conformidade com os reajustes salarias concedidos ao servidor.
- § 1º Sobre a diferença salarial prevista no caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.
- **§ 2º** A complementação de vencimento, percebida pelo servidor, a título de diferença salarial integrará os cálculos dos proventos, quando de sua aposentadoria pelos cofres municipais.
- **Art. 4°** O processo de readaptação será iniciado mediante laudo emitido pelo Órgão Médico Pericial do Município, em que seja atestada a incapacidade definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções de sua carreira, apontando:
- I as funções, atividades e locais compatíveis com a incapacidade que o servidor apresenta;
- II as restrições quanto às funções e atividades que poderão ser exercidas.
- **Art. 5°** A readaptação do servidor será procedida mediante transformação do cargo da carreira ocupado pelo readaptando para o da carreira na qual será aproveitado.
- § 1º A transformação do cargo se dará por ato próprio do Executivo Municipal, não acarretando aumento de despesas.
- § 2º O servidor em acumulação legal de cargos, na impossibilidade de ser readaptado para duas carreiras distintas, terá seus cargos transformados no cargo de carreira para a qual será readaptado, garantida a percepção do maior percentual do adicional por tempo de serviço que venha percebendo, obedecidas as normas previstas nesta Lei.
- **Art. 6°** Por ocasião da remessa anual da proposta do quantitativo de pessoal à Câmara Municipal, será encaminhado o número de transformações de cargos procedidas para atender a aplicação do instituto da readaptação.
- **Art. 7º** Fica criada a gratificação pela redução de capacidade laborativa para o servidor readaptado, sendo devida desde que:
- I viesse o servidor percebendo gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica até o momento da readaptação;
- II houver comprovação pelo Órgão Médico Parcial do Município de que a modificação do estado de saúde tenha sido gerada pela atividade de risco de vida, de saúde ou pela atividade técnica, que vinha exercendo no cargo de origem.

- **§ 1º** A gratificação pela redução de capacidade laborativa será remunerada pelo valor percentual da gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica que o servidor estava percebendo à época da readaptação.
- § 2º Sobre a gratificação criada pelo caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais previstos para as gratificações que lhe deram origem.
- § 3º A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação das gratificações que lhe deram origem como se estas fossem
- **Art. 8º** É vedada a percepção cumulativa da gratificação pela redução de capacidade laborativa com gratificação de idêntico fundamento legal ou título daquela que lhe deu origem.
- **Art. 9°** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 10. O Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 60(sessenta) dias após sua publicação.

Cariacica/ES, 02 de setembro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente